



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.617, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Museus Comunitários no Estado de Roraima, com vistas à promoção da salvaguarda do patrimônio cultural local, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Museus Comunitários no Estado de Roraima, com vistas à promoção da salvaguarda do patrimônio cultural local, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Política Nacional de Museus, o Programa Nacional de Apoio aos Museus Comunitários no Estado de Roraima, com a finalidade de fomentar a criação, a consolidação e o fortalecimento de iniciativas museológicas comunitárias em territórios indígenas, comunidades tradicionais, áreas rurais e zonas urbanas periféricas.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover a salvaguarda do patrimônio cultural material e imaterial das comunidades locais;

II – estimular a criação e o fortalecimento de museus comunitários, compreendidos como espaços culturais de base territorial, vinculados à memória coletiva e à identidade de grupos sociais;

III – fomentar a autogestão comunitária da memória, da cultura e dos acervos locais, respeitando a diversidade étnica, territorial, linguística e religiosa;

IV – incentivar a educação patrimonial e a formação de redes colaborativas entre museus, universidades, escolas, instituições culturais e povos tradicionais.

Art. 3º O Programa abrangerá, entre outras ações:



I – apoio técnico e financeiro à implantação, adequação e manutenção de museus comunitários, museus indígenas, centros de memória e espaços expositivos de base territorial;

II – incentivo à formação de gestores, curadores, educadores e guardiões da memória comunitária;

III – fomento à documentação, catalogação, conservação, difusão e digitalização de acervos;

IV – apoio à realização de exposições, itinerâncias, publicações, oficinas, mostras e ações de educação patrimonial;

V – promoção de intercâmbio entre museus comunitários, instituições científicas e redes de cultura;

VI – estímulo à produção de materiais bilíngues, à sinalização acessível e à adoção de tecnologias inclusivas;

VII – reconhecimento e valorização de boas práticas em museologia social, com premiação, certificação ou registro.

Art. 4º A implementação do Programa será realizada em cooperação com os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério da Cultura, por meio do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram;

II – Ministério dos Povos Indígenas;

III – Governo do Estado de Roraima;

IV – Prefeituras municipais;

V – Instituições de ensino superior, entidades culturais, organizações da sociedade civil e comunidades locais interessadas.

Art. 5º A execução das ações previstas nesta Lei observará os princípios da participação social, da consulta prévia, livre e informada às comunidades envolvidas e da valorização da diversidade cultural.

Art. 6º A União poderá firmar convênios, termos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com entes federativos e entidades da sociedade civil para a implementação do Programa.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por:

- I – recursos do Fundo Nacional de Cultura;
- II – recursos oriundos de emendas parlamentares individuais ou de bancada;
- III – repasses de organismos internacionais de cooperação técnica e financeira;
- IV – outras fontes públicas e privadas legalmente disponíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, ouvida a sociedade civil e os segmentos culturais e comunitários representativos do Estado de Roraima.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Programa Nacional de Apoio aos Museus Comunitários no Estado de Roraima, com foco na valorização do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e simbólico de povos indígenas, comunidades tradicionais, periferias urbanas e territórios invisibilizados.

Roraima possui uma das mais ricas expressões da diversidade étnica e cultural do país, com vestígios milenares de ocupação humana, sítios arqueológicos relevantes e uma multiplicidade de manifestações culturais ainda pouco documentadas e salvaguardadas.

No entanto, observa-se a ausência de equipamentos culturais adequados, carência de políticas públicas voltadas à museologia comunitária e a fragilidade na preservação da memória local. A proposta aqui apresentada visa suprir essa lacuna por meio de ações estruturantes, participativas e territorializadas.



A matéria encontra amparo nos seguintes dispositivos constitucionais e legais: Art. 215 da Constituição Federal: dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional; Art. 216, incisos I a V: reconhecimento do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões materiais e imateriais; Lei nº 11.904/2009 (Estatuto de Museus); Lei nº 13.018/2014 (Política Nacional de Cultura Viva); Decreto nº 7.387/2010, que institui os Pontos de Memória; Convenção da UNESCO de 2003, sobre a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

Além disso, a medida contribui para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, notadamente os ODS 4 (educação de qualidade), 10 (redução das desigualdades) e 11 (cidades e comunidades sustentáveis).

Diante da relevância social, cultural e educativa da proposta, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO